



PARECER

**LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - LEGALIDADE -
INOBSERVÂNCIA - APTIDÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA -
CRC - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO CUMPRIDAS -
DESCLASSIFICAÇÃO - TOTALIDADE DE EMPRESAS -
CERTAME FRUSTRADO**

Trata-se de pedido de parecer advindo do prefeito municipal onde nos questiona acerca de legalidade do procedimento visando a contratação de empresa para perfuração de um poço tubular profundo, tendo sido levada a cabo a Tomada de Preços 08/2019, Processo de Licitação 73/2019, para fins de homologação e possível contratação.

Primeiramente cumpre salientar que em que pese ter passado despercebido durante a sessão observa-se que a empresa "Loc Aqui" não trouxe consigo em sessão os documentos exigidos nos artigos 28 a 31, previstos EXPRESSAMENTE no edital no item 13 e seguintes do Instrumento Convocatório.

Ainda que se diga que a empresa estava previamente cadastrada no município, tendo apresentado o devido comprovante quero crer que este não subsiste à exigência do Edital, eis que o princípio da vinculação ao edital deve prevalecer.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º da Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso) ”

É importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz a exigência do cadastramento para participação, **enquanto os itens posteriores do ato convocatório elencam a documentação exigida para a habilitação**. Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“...Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.”

Nesse norte, impende salientar que um decorre de exigência oriunda da Lei, conquanto a outra (exigências habilitatórias) decorre de exigências erigidas pela própria administração, estando



intimamente ligadas ao poder discricionário da administração de estabelecer as regras para direcionar suas contratações.

No tocante a empresa FABRÍCIO GUALBERTO DE CASTRO ME saliente-se que esta não atendeu as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por ventura assumisse perante a administração e que se mostram necessárias para evitar que empresas que venceram licitações não prestem adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

Há casos quando a obra é de pequeno vulto a jurisprudência tem admitido a sua realização com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Mas nem nesses casos se dispensa a demonstração pela licitante que possui em seus quadros profissionais que tenham executado obras similares.

De toda sorte a exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

Observa-se que a Certidão de Acervo Técnico anexada aos autos pela empresa citada acima não condiz com a realidade encontrada no edital. Destarte no item 12 - Documentos de Habilitação, subitem Capacidade Técnica observa-se a seguinte determinação:

"a) ...

b) Prova de possuir em seu quadro técnico na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, expedida pelo CREA, através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, por execução de serviços similares, com características iguais ou superiores ao objeto da licitação."

Em que pese a exigência editalícia, a empresa não cumpriu a determinação mencionada, eis que segundo a certidão anexada o profissional vinculado à obra não realizou nenhum serviço similar e muito menos no mesmo nível de exigência da obra, objeto do certame.

Assim, da leitura do documento percebe-se que o profissional Lairton Jorge Ramalho de Oliveira, apresentou uma certidão relacionada a gestão de estudo de viabilidade ambiental - meio ambiente - outorga de águas, sendo responsável por processos de outorga de águas, e em que pese a outorga ser uma etapa necessária no processo de licenciamento para funcionamento das instalações, nada representa no tocante aos serviços serem executados.

De modo que esta assessoria que a empresa não comprovou a aptidão técnica profissional para a execução dos serviços, devendo ser desclassificada na forma do artigo 48 e seguintes da Lei 8.666/93.



Em que se argumente que a fase de habilitação passou sem questionamentos, este serviço jurídico busca a legalidade em seu sentido amplo e nesse ínterim o artigo 48 e seguintes da Lei nos dá o combustível necessário para sanar os vícios por ventura existentes até este momento.

A *desclassificação* (proposta não foi aceita pela autoridade julgadora) ou a *desqualificação* (não observância dos requisitos de habilitação), retiram o licitante do procedimento para contratação com a Administração Pública, de modo que alternativas não há, senão a desclassificação pretendida.

Outrossim, observa-se que a empresa MENDONÇA POÇOS LTDA apresentou proposta em valor superior ao orçado pela administração, quando se evidencia dos autos que a administração orçou os serviços em R\$ 46.371,66 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) esta apresentou proposta na casa de R\$ 49.009,07 (quarenta e nove mil nove reais e sete centavos), portanto, lance superior à média estipulada pela administração.

A pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório e também da contratação direta. Sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

Assim, em que pese o item 13.3.5 do edital repetir o descrito no artigo 48, §3º, da Lei 8666/93, quando determina que quando *todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Processante de Licitação, ao seu critério poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, escoimadas do vício que lhe deu causa*, este serviço jurídico entende que não é caso de aplicação do mesmo.

Uma, o momento não se mostra adequada, a desclassificação deveria ter se operado em sessão, desta feita, já se traduz em ilegalidade e nesse contexto vicia o procedimento de tal sorte que não possibilita a aplicação do artigo 48.

O raciocínio é simples estamos diante de uma desclassificação e duas inabilitações, o que coloca os licitantes em fases distintas do certame, impedindo a conclusão retromencionada.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do processo analisado, **“vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”**

Destarte, há necessidade de que os licitantes estivessem na mesma situação processual, ou seja, que todos estivessem desclassificados ou inabilitados, o que infelizmente não é o caso. Veja que no caso por se tratar de uma Tomada de Preços uma vez inabilitada sequer poderia apresentar proposta de preços.

Desse modo, o entendimento desta assessoria não poderia ser outro senão a aplicação do artigo 49 da lei, já que a autoridade que homologa a licitação deve adotar as medidas necessárias para preservação do interesse público, evitando contratações ilegais, sob pena de responder solidariamente pela omissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM. 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500



Desta feita, esta assessoria, depois de detida análise dos autos entendeu por bem, em opinar pela anulação de todo procedimento, diante das irregularidades narradas, orientando o prefeito pela não homologação do procedimento.

É o parecer S. M. J.

Itapecerica, 31 de julho de 2019.


Welton Vieira Leão
Assessor Jurídico II
OAB/MG 78610